



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175940 - MG (2022/0229603-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - MG157533
RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115
MARCELO ALTOMARI GERÍBOLA - SP394444
AGRAVADO : JOSE APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : CLÉVYO FERNANDES COSTA RIBEIRO - MG108565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.
2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão atacado a respeito da data da ciência inequívoca da recusa do pagamento do seguro, aferidos na origem com amparo nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175940 - MG (2022/0229603-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - MG157533
RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115
MARCELO ALTOMARI GERÍBOLA - SP394444
AGRAVADO : JOSE APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : CLÉVY FERNANDES COSTA RIBEIRO - MG108565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.
2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão atacado a respeito da data da ciência inequívoca da recusa do pagamento do seguro, aferidos na origem com amparo nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante refuta a aplicação da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que não pretende que o Superior Tribunal de Justiça analise as provas dos autos para afastar a prescrição.

Salienta que,

"(...)

Conforme restou demonstrado nos autos pela Recorrente, após a comunicação do sinistro, este realizado em 20/06/2012, houve resposta ao Recorrido, datada em 26/06/2012, conforme o próprio recorrido afirma na exordial" (fl. 179 e-STJ).

Ao final, requer a revisão da decisão atacada a fim de dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a prescrição.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 184 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante insiste no argumento de que houve o decurso do prazo prescricional.

Todavia, o acórdão atacado não reconheceu o implemento do prazo prescricional da pretensão, nos seguintes termos:

"(...)

No caso em análise, entendo que a decisão não deverá ser reformada, pois, apesar de a contagem do prazo prescricional ter iniciado em 16/04/2012 quando o agravado teve ciência inequívoca da invalidez em razão da concessão da aposentadoria por invalidez, tal prazo foi suspenso com o requerimento administrativo de indenização securitária, o qual só volta a fluir a partir da ciência inequívoca do segurado quanto à negativa do pagamento pela seguradora.

Assim, a despeito da argumentação do banco agravante – no sentido de que é inequívoco que a contagem do prazo prescricional do direito do agravado deveria ter reiniciado a partir da recusa em 26/06/2012, conforme a data de emissão da carta de ordem: 12, entendo que não restou evidenciada a data em que o agravado efetivamente tenha tomado ciência inequívoca da negativa do agravante, já que não é possível extrair dos autos o dia exato em que este recebeu a mencionada correspondência.

(...)

Logo, ao contrário do alegado pelo agravante e conforme bem salientado pela Juíza de origem, não é inequívoco que o agravado tenha tido ciência da negativa do pagamento administrativo em 26/06/2012, já que não há nos autos documento por ele assinado que demonstre nessa data ter ele recebido tal comunicado, razão pela qual a manutenção da decisão é medida de rigor" (fls. 128/129 e-STJ).

Nesse contexto, a revisão do entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer o implemento do prazo de prescrição demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, providência vedada no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA PERICIAL MÉDICA TIDA COMO DESNECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O prazo prescricional anual para o ajuizamento da ação do segurado em grupo contra a seguradora só começa a fluir da data em que aquele teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

3. Não obstante o acidente causador da lesão tenha ocorrido em momento anterior, o Tribunal de origem concluiu que a ciência inequívoca da incapacidade laboral somente ocorreu quando atestada a incapacidade definitiva para o serviço no Exército. Conclusão diversa demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. A prova documental foi considerada suficiente para o julgamento do feito, pois a produção de prova pericial médica nada traria de novo ou relevante,

uma vez atestada a incapacidade total e definitiva pelo Exército Brasileiro, sendo irrelevante a apuração da proporcionalidade da invalidez, de modo que o cerceamento de defesa não ficou caracterizado.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.078.899/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Chegar à conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 508.533/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.175.940 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0229603-9

Número de Origem:

0023568522013 00235685220138130325 10325130023568001 10325130023568002 10325130023568003
13565141120218130000 23568522013 235685220138130325

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - MG157533

RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115

MARCELO ALTOMARI GERÍBOLA - SP394444

AGRAVADO : JOSE APARECIDO SANTOS

ADVOGADO : CLÉVYO FERNANDES COSTA RIBEIRO - MG108565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - MG157533

RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115

MARCELO ALTOMARI GERÍBOLA - SP394444

AGRAVADO : JOSE APARECIDO SANTOS

ADVOGADO : CLÉVYO FERNANDES COSTA RIBEIRO - MG108565

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023